DECISÃO Nº 11592631 - GC

SEI!TJPR Nº 0035738-70.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11592631

I – Trata-se de proposta firmada pela Aripar - Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná, por meio dos petitórios 8785458 e 9167336, no sentido da suspender e revogar os artigos 656-AB, 656-AC, inciso III, 656-AH e 656-AI, todos do CNFE, além de outras proposições.

Encaminhado à Assessoria Correicional do Foro Extajudicial, sobreveio a manifestação 9789866:

> *"1. Diante do contido no item I do despacho ID 9319892, em razão da emenda protocolizada (ID 9167336), cumpre-me informar que após a apresentação do pedido, ocorrido em 02/06/2023, houve a publicação do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento 149/2023, em 30/08/2023.*
>
> *2. Referida consolidação normativa estabeleceu, no livro IV, regras a respeito da organização digital dos serviços.*
>
> *3. A seção II, capítulo I, título II, desse livro, tratou de disciplinar a forma de recepção de títulos e documentos por via eletrônica. As redações dos artigos 208 a 210, por exemplo, cujas vigências já devem ser observadas, suprem a demanda de alguns dos pedidos formulados pela requerente ARIPAR:*
>
> *'Art. 208. Os oficiais de registro e os tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no art. 10, § 2.º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).*

Art. 209. Todos os oficiais de registro e os tabeliães poderão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais.

§ 1.º Considera-se título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos na Seção II do Capítulo VII do Título II do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, e na legislação em vigor, os seguintes:

I — o documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e todas as testemunhas;

II — a certidão ou o traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;

III — os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICP-Brasil; e

IV — as cartas de sentença das decisões judiciais, entre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, por meio de acesso direto do oficial do registro ao processo judicial eletrônico, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5.º do Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020.

Art. 210. Os oficiais de registro ou notários, quando suspeitarem da falsidade do título ou documento que lhes forem apresentados, poderá exigir a apresentação do original e, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz, na forma da lei, as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato'.

4. Já no capítulo II, dispôs-se a respeito do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), bem como a demarcação de diretrizes para organização e integração tecnológica desse

sistema com as demais Centrais Eletrônicas já vigentes, em cumprimento a mandamento estatuído pela Lei 14.382/2022:

'rt. 211. O Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), previsto na Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, será integrado tecnologicamente e de forma obrigatória pelos oficiais de registros públicos de que trata a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, responsáveis interinos ou interventores, que disponibilizarão, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça, as informações necessárias para a sua adequada implantação e funcionamento.

Parágrafo único. O Serp reger-se-á pelos princípios que disciplinam a Administração Pública em geral e os serviços notariais e registrais, em especial, os princípios da legalidade, integridade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência, segurança, adequação, regularidade, continuidade, atualidade, generalidade, publicidade, autenticidade e cortesia na prestação dos serviços.

Art. 212. Para promover a implantação, a manutenção e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), será constituído o Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, prevista nos incisos I e III do art. 44 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na modalidade de entidade civil sem fins lucrativos, de forma a viabilizar os objetivos constantes no art. 3.º da Lei n. 14.382, de 2022.

§ 1.º Integrarão o ONSERP o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e os operadores nacionais de registros públicos mencionados neste Capítulo [...]'

5. Um breve panorama de todos os outros pedidos formulados pela ARIPAR revelam que todas as sugestões de alteração do CNFE são pautadas nas alterações legislativas e normativas advindas após a criação da Central Eletrônica de Registro Imobiliário do Paraná pelo Provimento 262/2018-CGJ.

6. Em um segundo momento de reflexão, e a considerar a atual quadra tecnológica das Centrais Eletrônicas do país, observa-se que a norma estadual, nesse aspecto, encontra-se superada pela

edição dos Provimentos Nacionais do CNJ, a exemplo do 89/2019, 109/2020, 115/2021, 148/2023, 149/2023, 150/2023 e demais leis federais que regulamentaram o tráfego eletrônico das informações em registros públicos.

7. Perdeu-se, há tempo, qualquer tipo de ingerência, nesta Corregedoria, na possibilidade de conformação da Central Eletrônica.

8. Dessa forma, e a esperar que mais e mais aprimoramentos técnicos e normativos advenham com os avanços tecnológicos, é só uma questão de tempo para que todos os dispositivos hoje previstos na Central Eletrônica do Registro de Imóveis se tornem inexequíveis em razão de completa obsolescência.

9. Por essa razão, e principalmente porque a Central Eletrônica opera mediante gestão do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, em observância às normas nacionais, bem como às instruções emitidas pelo Comitê de Normas Técnicas do ONR (CNT/ONR), sugere-se que toda a Seção XXIII (Da Central Eletrônica de Registro Imobiliário – Arts. 656-O a 656-BT) do Capítulo V do Registro de Imóveis, seja revogada[1] do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

10. É a manifestação que se submete respeitosamente à elevada apreciação superior".

Na sequência, o então Corregedor da Justiça, Des. Roberto Massaro, suspendeu vigência dos artigos 656-O a 656-BT do CNFE, até ulterior deliberação pelo Conselho da Magistratura (ID. 9872953).

Após, determinou-se a autuação do presente expediente no sistema PROJUDI, a fim de que se submeta a possível revogação dos artigos supracitados ao colendo Conselho da Magistratura (ID. 10118059).

O presente expediente foi cadastrado no Sistema PROJUDI Administrativo sob o nº 0002626-83.2024.8.16.7000(ID. 10123092).

Por meio do acórdão 10652609, Procedimento Administrativo nº 0002626-83.2024.8.16.7000 foi julgado pelos i. Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, no sentido de alterar o Provimento nº 249/2013, para revogar os artigos 656-AB, 656-AC, inciso III, 656-AH e 656-AI, todos do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Certificou-se a atualização do Código de Normas do Foro

Extrajudicial foi atualizado (ID. 10788592).

Verificou-se que o Conselho da Magistratura revogou (i) os artigos 656-AB, 656-AC, inciso III, 656-AH e 656-AI do CNFE, restando pendente a análise dos artigos 656-O, 656-P, 656-Q, 656-R, 656-S, 656-T, 656-U, 656-V, 656-X, 656-Z, 656-AA, 656-AB, 656-AC, 656-AD, 656-AE, 656-AG, 656-AH, 656-AI, 656-AJ, 656-AL, 656-AM, 656-AN, 656-AO, 656-AQ, 656-AR, 656-AS, 656-AT, 656-AU, 656-AV, 656-AX, 656-AZ, 656-BA, 656-BB, 656-BC, 656-BD, 656-BE, 656-BF, 656-BG, 656-BH, 656-BI, 656-BJ, 656-BL, 656-BM, 656-BN, 656-BO, 656-BP, 656-BQ, 656-BR, 656-BS e 656-BT (ID. 11324982).

A ARIPAR se manifestou pela revogação dos artigos 656-O a 656-BT do CNFE, assim como acesso à íntegra do expediente SEI 0035738-70.2023.8.16.6000 (ID. 11539562).

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pela Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR, no sentido da suspender e revogar os artigos 656-AB, 656-AC, inciso III, 656-AH e 656-AI, todos do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

Pois bem. Consoante apresentado em linhas anteriores, verificou-se que, com a publicação do Provimento nº 330/2024, de 24 de julho de 2024, foram revogados os artigos 656-AB, inciso III, 656-AH e 656-AI, todos do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

No entanto, mantiveram-se vigentes os artigos 656-O, 656-P, 656-Q, 656-R, 656-S, 656-T, 656-U, 656-V, 656-X, 656-Z, 656-AA, 656-AB, 656-AC, 656-AD, 656-AE, 656-AG, 656-AH, 656-AI, 656-AJ, 656-AL, 656-AM, 656-AN, 656-AO, 656-AQ, 656-AR, 656-AS, 656-AT, 656-AU, 656-AV, 656-AX, 656-AZ, 656-BA, 656-BB, 656-BC, 656-BD, 656-BE, 656-BF, 656-BG, 656-BH, 656-BI, 656-BJ, 656-BL, 656-BM, 656-BN, 656-BO, 656-BP, 656-BQ, 656-BR, 656-BS e 656-BT.

Nesse passo, necessária a revogação dos dispositivos remanescentes acima mencionados.

Isso porque, conforme bem informado pela Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial mediante a manifestação nº 9789866, em 02/06/2023 foi publicado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento 149/2023, em 30/08/2023; estabelecendo, no livro IV, as regras a respeito da organização digital dos serviços.

Além disso, todas as sugestões de alteração do Código de

Normas do Foro Extrajudicial são pautadas nas alterações legislativas e normativas advindas após a criação da Central Eletrônica de Registro Imobiliário do Paraná pelo Provimento 262/2018-CGJ.

Igualmente, a norma estadual, nesse aspecto, encontra-se superada pela edição dos Provimentos Nacionais do CNJ, a exemplo do 89/2019, 109/2020, 115/2021, 148/2023, 149/2023, 150/2023 e demais leis federais que regulamentaram o tráfego eletrônico das informações em registros públicos.

Impõe-se, portanto, a imediata adequação do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a fim de revogar toda a Seção XXIII (Da Central Eletrônica de Registro Imobiliário – Arts. 656-O a 656-BT) do Capítulo V do Registro de Imóveis, do Código de Normas do Foro Extrajudicial.

III – Nesse contexto, sem embargo da possível revisão do vigente pelo Grupo de Trabalho para atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial, acolho o requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR, suspendo a vigência dos artigos 656-O a 656-BT do CNFE, até ulterior deliberação pelo Conselho da Magistratura.

IV – Diante da relevância da matéria, expeça-se e encaminhe-se ofício-circular a todas as Serventias do Estado do Paraná, assim como a todos (as) os (as) Juízes (as) de Direito Corregedores na Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Estado, instruindo-o com cópia desta decisão, nos seguintes termos:

> *“Assunto: Suspensão dos artigos 656-O a 656-BT do Código de Normas do Foro Extrajudicial,*
>
> *Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas,*
>
> *Encaminho-lhes cópia da Decisão 11592637, proferida no expediente 0035738-70.2023.8.16.6000, bem como do documento que a instrui, para ciência do estabelecimento, a fim de informar a suspensão dos artigos 656-O a 656-BT do CNFE até ulterior deliberação pelo Conselho da Magistratura.*
>
> *Atenciosamente”.*

V – Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à comissão responsável em promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou

alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

VI – No mais**,** expeça-se ordem para revogação dos artigos 656-O a 656-BT do CNFE e, após, autue-se o expediente no sistema PROJUDI, a fim de viabilizar o encaminhamento do ato para aprovação do c. Conselho da Magistratura (RITJ, art. 97, inc. XXII).

VII – Dê-se ciência à Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR;

VIII – Por fim, à Supervisão da Assessoria Correicional para a divulgação do Ofício-Circular no site do Foro Extrajudicial.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço**, **Corregedor**, em 30/03/2025, às 21:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **11592631** e o código CRC **9D721D08**.